



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5128830-81.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP

Vistos, etc...

1. **CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA. - EPP.**, qualificada e representada, requereu, com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

2. Informou que foi fundada em 2000, tendo como objeto social e atividade precípua a produção e comercialização de cervejas artesanais e bebidas correlatas, sendo apresentada ao mercado com o nome fantasia Cervejaria Backer, e vem atuando ao longo de duas décadas, destacando-se como referência de qualidade no setor não apenas no Estado de Minas Gerais, tendo importante e notória participação no cenário nacional e mundial.

3. Afirmou ter acumulado ao longo de sua trajetória inúmeros prêmios individuais aos rótulos de sua extensa gama de produtos, que renderam título, em 2019, de “Melhor Cervejaria Artesanal do Brasil”, bem como “Melhor Cervejaria Artesanal das Américas”, na Copa Cervezas de América.

4. Salientou que o seu crescimento ao longo dos anos foi exponencial e consistente. *Iniciou suas atividades com uma pequena planta fabril e hoje mantém um parque industrial com setenta tanques de produção, além de viabilizar a implantação de um dos maiores e mais modernos templos cervejeiros do país, reconhecido ponto turístico da cidade de Belo Horizonte que recebeu, só no ano de 2019, a visita guiada de cinco a oito mil pessoas por mês. Mais do que isso, em empregos diretos, também no ano de 2019, superou a marca de 300 (trezentos) postos de trabalho.*

5. Não obstante toda sua trajetória, no mês de dezembro de 2019, eclodiu o notório incidente envolvendo a cerveja rotulada de Belorizontina, que era um de produtos, oportunidade em que foi relacionada a casos de crise nefroneural decorrente de contaminação por dietilenoglicol (“Crise da Belorizontina”).

6. Asseverou que além do *recall*, foi determinada a interdição do seu parque fabril, com a conseqüente proibição de fabricação de qualquer produto naquele estabelecimento; a Prefeitura de Belo Horizonte cassou suas licenças ambiental e de funcionamento.



7. Sustentou que essa paralisação das atividades industriais permaneceu por quase dois anos e meio, de janeiro de 2020 a abril de 2022. Apenas em novembro de 2021 foi permitida a retomada da produção e, em abril de 2022, a comercialização dos produtos.
8. Argumentou que durante esse período turbulento de paralisação das atividades, não se manteve inerte, ao contrário, buscou diversas alternativas para suportar os custos de manutenção dos equipamentos, de sua mão de obra e das exigências dos órgãos de controle, sempre em nível de cobrança superior ao praticado nas demais indústrias do setor.
9. Para fazer frente a todas essas despesas e ter o mínimo capital de giro necessário à produção, relatou ter se valido de empréstimos de investidores interessados no sucesso da retomada, por acreditarem na força da marca e no potencial do negócio, de modo que firmou parceria com a Cervejaria Germânia, localizada no Estado de São Paulo.
10. Todavia, o Ministério Público imediatamente requereu a proibição da comercialização da cerveja, tendo sido deferido liminarmente pelo Juízo Criminal. Referida decisão foi revogada em 22 de abril de 2021, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, tratando-se de uma medida cautelar de suspensão das atividades comerciais da cerveja “Capitão Senra”, integrante de seu rótulo e que agora estava sendo produzida na sua parceira, a Cervejaria Germânia.
11. Narrou que a cerveja produzida pôde, enfim, ser comercializada, no entanto, já perto de sua data de vencimento, em valores inferiores ao praticado normalmente. Somado aos juros de utilização de capital de terceiros por todo o período em que se manteve proibida a comercialização, representou-lhe mais um significativo prejuízo.
12. Aduziu ter constatado que o mercado não rejeitou os seus produtos, e mais, observou-se que a demanda era muito maior que a capacidade de produção. Nesse espírito, surgiram investidores interessados em parceria, com propostas de injeção de recursos para garantir a retomada em grande escala de determinados rótulos, já consagrados, mediante divisão igualitária de lucros, forma encontrada para que pudesse quitar os valores aportados por esses fomentadores.
13. Diante dessa crise de liquidez sem precedentes, alegou que o instituto da recuperação judicial mostra-se como remédio necessário à normalização de seu fluxo de caixa e ao seu propósito de soerguimento.
14. Ainda, pleiteou concessão de tutela cautelar, em caráter antecedente, para fins: i) determinar que sejam oficiadas todas as concessionárias de serviços públicos, em especial a CEMIG e a COPASA, para que se abstenham de interromper a prestação de serviços essenciais em decorrência de créditos cujo fato gerador tenha se dado até a data de hoje, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais); ii) declaração da essencialidade dos imóveis onde se encontram instaladas a sua sede e seu parque industrial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra si, com fundamento no art. 6º e §4º, c/c art. 52, III, da LRF, alcance, em especial, o Cumprimento de Sentença nº 5064805-64.2020.8.13.0024, movido por MEGA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, que tramita pela Centrase Cível; iii) determinar o sobrestamento dos efeitos das cláusulas contratuais que imponham, imotivadamente, o vencimento antecipado e rescisão de contrato em decorrência de pedido de recuperação judicial ou em função de obrigações inadimplidas e sujeitas a este procedimento.
15. Juntou documentos e requereu a tramitação do processo em segredo de justiça até decisão sobre concessão da tutela de urgência.
16. **É o relatório. Decido.**
17. O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função



social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

18. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, desde já, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da LFR.

19. Anota-se, nesse aspecto, que a Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, tratando-se de uma empresa amplamente reconhecida no setor de cervejaria, tanto nacionalmente como no exterior. Importante registrar que o ramo de negócio da requerente, produção e comercialização de cervejas, foi um dos menos afetados pela crise instalada pela crise sanitária vivida em nosso país e no mundo. Também é fato notório, pelo menos nesta Comarca, que, até a tragédia causada pela intoxicação de consumidores da cerveja Belorizotina, um dos principais rótulos da requerente, a marca Backer possui, ou possuía, forte penetração no mercado local e sempre era apontada na mídia como produtora de cerveja de qualidade.

20. Dessa forma, se for implementada na direção da empresa uma gestão de qualidade, que saiba aproveitar a sua ainda relativa boa aceitação no mercado, apesar da tragédia causada pela cerveja Belorizotina, bem assim equacionada a dívida acumulada, a experiência ordinária de todos nós sinaliza a possibilidade de êxito desta recuperação judicial. Outrossim, os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denota, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa a devedora e também retrata a perspectiva de que possa soerguer.

21. Dessa forma, a Requerente merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social e econômica que lhe incumbe, estando presentes, pelo menos neste primeiro momento, os primados do art. 47 da LRF.

22. Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa **CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA. - EPP (“Backer”)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.029.796/0001-66. Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial DMA Advogados Associados, CNPJ nº 04.342.071/0001-23, tendo como profissional responsável o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA – OAB/MG 27.970, com endereço na Avenida do Contorno, 6777, 11º andar, salas 1107/1115, Santo Antônio, nesta capital, CEP 30110-935, dma@dma.adv.br, contato (31) 2122–9622. Intime-o para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do ajuizamento da ação, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.



F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no endereço eletrônico, em dez dias.

G) Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail ou outro meio de comunicação. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em **autos apartados, como incidente processual**, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

H) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

DO PEDIDO LIMINAR.

23. Inicialmente, **determino** a imediata retirada do sigilo atribuído ao processo, certificando-se a respeito.

24. No capítulo destinado às tutelas de urgência, a Requerente pleiteou a declaração de essencialidade dos bens e serviços necessários ao processo de soerguimento da Requerente.

25. Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Passo à análise, nos termos a seguir.

26. Manutenção de fornecimento dos serviços essenciais.

27. Em relação às prestadoras de serviços essenciais, tais como CEMIG e COPASA, afirmou que desde a interdição de seu parque fabril, em razão do incidente, a natural ausência de faturamento a inviabilizou por completo adimplir pontualmente essas despesas correntes e mensais.

28. Nesse mister, verifica-se que as contas de água e esgoto encontram-se em atraso desde março de 2023. Em relação à energia elétrica, encontram-se em atraso as faturas vencidas em maio, sendo que na data de 13/6/2023 a CEMIG efetuou a interrupção do fornecimento do serviço.

29. Com efeito, a verossimilhança das alegações e o risco de dano encontram-se presentes. A uma, pois os fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação judicial e estão devidamente listadas na relação de credores, sujeitando-se ao processo recuperacional (art. 49 da Lei nº 11.101/2005). Cumpre registrar que as faturas, embora emitidas e com vencimento posterior à distribuição da Recuperação Judicial, dizem respeito a serviços prestados previamente ao pedido. A duas, visto que os serviços de água e energia elétrica são essenciais à qualquer cidadão ou empresa, de modo que a interrupção impacta na própria operação necessária às atividades da empresa, sobretudo tratando-se de cervejas armazenadas em tanque de fermentação, que dependem de rigoroso controle de temperatura.

30. Confira-se jurisprudência do E.TJMG a respeito do tema:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA INDEPENDENTE DE PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTRIÇÃO DE COBRANÇA. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela estão sujeitos, ainda que não vencidos. É imprescindível a delimitação do fato gerador das faturas de energia elétrica, a fim de restringir o



campo de abrangência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, que tem como termo a data do pedido de recuperação judicial. A ausência de pagamento relativa ao consumo de energia elétrica realizado após a data do pedido de recuperação judicial deve ensejar as consequências usuais, desde que observadas as normas regulamentadoras. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.058786-3/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2021, publicação da súmula em 04/05/2021)”

31. Pelo exposto, **defiro** o pedido para que sejam oficiadas as concessionárias de serviços públicos, CEMIG e COPASA, para que se abstenham de interromper a prestação de serviços essenciais em decorrência de créditos cujo fato gerador tenha se dado até a data de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

31.1. No que tange no que tange à CEMIG, que já efetuou o corte da energia elétrica em 13/6/2023, deverá referida concessionária ser oficiada para também proceder à imediata religação e restabelecimento do serviço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua intimação, feita através de correspondência endereçada à sua sede, mediante aviso de recebimento, ficando, neste caso, majorada a multa diária por descumprimento para R\$100.000,00 (cem mil reais), isso em vista dos prejuízos que a Requerente já está sofrendo com dita interrupção;

31.2. Considerando que as faturas da CEMIG abrangem, além do consumo contemporâneo, parcelamentos de débitos referentes aos períodos anteriores, intime-se a Concessionária para individualizar e destacar as cobranças das dívidas que se sujeitam à Recuperação, da cobrança relativa ao consumo atual e vincendo, para que à Requerente seja oportunizado o pagamento das despesas correntes.

32. Imóvel essencial às atividades da Requerente – único parque industrial.

33. Noutro giro, informou que ocupa desde 2003 o imóvel localizado Rua Santa Rita, nº 221, Bairro Olhos D’água, Belo Horizonte/MG, tendo ali instalado, inicialmente, sua sede e seu único parque industrial e, posteriormente, construído, totalmente às suas expensas, um dos maiores templos cervejeiros do mundo, por onde passaram, só no ano de 2019, cerca de 100 (cem mil) visitantes. Contudo, a empresa está sendo despejada, em virtude de cumprimento de sentença em trâmite na Centrase Cível, sendo necessária a declaração de essencialidade do bem, obstando-se a ordem de despejo, para fins de possibilitar o soerguimento da empresa.

34. Nesse ponto, importa destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou novo entendimento sobre a matéria, atribuindo ao Juízo da Recuperação Judicial a competência para análise acerca da essencialidade do bem imóvel para o êxito do processo de soerguimento, ainda que a discussão envolva ativos que, em regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado



em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022)”

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC n. 159.799/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 18/6/2021.)”

35. No meu singular juízo, o imóvel utilizado pela empresa é essencial para que possa continuar com suas atividades e também para o êxito do processo de recuperação judicial.

36. Isso porque o local é o próprio cartão de visita da empresa e abriga toda a sua planta fabril, com tonéis, maquinários e utensílios para produção das cervejas, razão pela qual o despejo representaria, além da paralisação das suas atividades, prejuízo no fluxo de cumprimento de suas obrigações correntes, em especial o pagamento dos salários dos funcionários e do acordo de Auxílio Emergencial às vítimas da tragédia da cerveja Belorizontina, obrigação que se consolida mês a mês enquanto se aguarda a instrução das ações de indenização em curso.

37. Cumpre ressaltar que a desocupação do imóvel e instalação em outro local para a continuidade das operações é medida impossível de ser consolidada no prazo previsto no despejo, sobretudo em face da desmontagem, transporte e remontagem das instalações, bem assim pelo fato de que os materiais controlados exigem uma série de cadastros, licenças e autorizações, envolvendo toda a sorte de órgãos públicos e instituições, o que não se faz de um dia para o outro.

38. Constatada a essencialidade do imóvel para êxito no processo de recuperação judicial, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

39. Sendo assim, **defiro** o pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade do imóvel sede da Requerente, localizado na Rua Santa Rita, nº 221, Olhos D'água, Belo Horizonte/MG e seu parque industrial, obstando-se a ordem de despejo compulsório. **Comunique-se** ao Juízo da Centrase Cível, referente ao Cumprimento de Sentença nº 5064805-64.2020.8.13.0024, com cópia dessa decisão e com a solicitação para que não expeçam e ou recolham eventuais mandados de despejo.

40. Preservação dos contratos de necessários às atividades da Requerente.

41. Por fim, a Requerente informou que existem contratos firmados com fornecedores com cláusulas resolutivas expressas, que preveem a imediata rescisão das avenças e vencimento antecipado de dívidas, de pleno direito, a partir de mero pedido de recuperação judicial. Alegou que necessita da proteção contra as possíveis rescisões unilaterais imotivadas, advindas de parceiros relevantes, dado que impactarão sobremaneira em suas atividades.

42. Razão não assiste à Autora quanto a esse pleito, uma vez que o Juízo da Recuperação Judicial não pode interferir nas relações contratuais firmados na esfera privada, cabendo ressaltar que o deferimento da



recuperação judicial atinge apenas as ações e execuções em andamento, ou seja, relativa a dívidas já consolidadas. Ademais, a empresa deveria ter se atentado para as cláusulas contratuais no momento da assinatura dos respectivos contratos.

43. Assim, **indefiro** o pedido.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

